



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Extraordinária nº. 3.867 de 29 de janeiro de 2024, às 13:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Felipe Souza	Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello	Representante do Governo
Thuany Martins Britz	Representante do Governo
Sergio Teixeira	Representante do Governo
André José Kryszczun	Representante do Governo
Irineu Miritiz Silva	Representante do SINDIRODOSUL
Giovanni Luigi	Representante do SAERRGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Carlos Eduardo Machado	Representante do Governo
Eduardo Michelin	Representante da FETERGS
Paulo Rogério Soares Leites	Representante da FRACAB
Maria Goreti Machado Pereira	Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 29 de janeiro de 2024, às 13:00horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes Rodoviários
5 Eng^a Luciana do Val de Azevedo, satisfeito o *quórum* regulamentar, a Senhora
6 Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo
7 Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. A seguir, observou-se
8 **ORDEM DO DIA: PROA – 20/0435-0016170-7 e anexos 20/0435-0019931-3 –**
9 **23/0435-0005521-0 – 24/0435-0000817.0 – EMPRESA MOTRIX TRANSPORTES E**
10 **SERVIÇOS LTDA.** – requer relevação do auto de infração nº 111432. **Pedido de**
11 **reexame (apreciado na sessão ordinária nº 3864, 15/01/24)**.....
12 Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo e Arnóbio Mulet Pereira
13 representante da FRACAB. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em
14 discussão, ocasião em que o conselheiro relator: Motrix - A empresa solicitou
15 reexame da decisão do conselho de tráfego, que manteve a notificação 111432,
16 tendo por base decisão exarada para expediente da sessão 3865, onde a empresa
17 foi autuada por motorista não portar comprovante de vínculo empregatício. Em sua
18 defesa, a empresa apresentou comprovante de vínculo do motorista atuado através
19 do TNT 111432, que comprova que o mesmo estava devidamente regularizado no
20 momento da abordagem. Solicita então que seja revista a decisão, relevando a
21 notificação, ou caso o conselho entenda, reenquadramento a mesma para penalização
22 similar a contida no TNT 114812. Ocasão Adv. Otacilio Lindemeyer Filho e Senhor
23 Cleber Pires Goulart, manifestaram pela requerente. A Senhora Presidente coloca a
24 matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o
25 relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os
26 debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o
27 encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe,
28

Ata Extraordinária nº 3 867 – 29/01/24

RES.
8174/23

RESOLVE: por maioria de 5 x 3 x 2 de votos: 1) pela revogação da Resolução nº 8163 de 15 de janeiro de 2024, do Conselho de Trâfego; 2) pelo provimento do pedido formulado PROA – 20/0435-0016170-7 e anexos 20/0435-0019931-3 – 23/0435-0005521-0 – 24/0435-0000817.0; e 2) pela relevação do Auto de Infração nº 111432, aplicada a **EMPRESA MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**.....

Conselheiro Carlos Eduardo Machado e André José Kryszczun representantes do Governo e Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL votaram pelo reenquadramento. Conselheira Thuany Martins Britz e Wanderlei da Rocha Rabello representantes do Governo votaram pela manutenção do auto de infração.-----

PROA – 20/0435-0008629-2 anexos 20/0435-0002815-2 – 20/0435-0016982-1 – 20/0435-0030184-3 – 22/0435-0036200-2 – EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA– requer relevação do auto de infração nº 106417.-----

Relato e da revisão Sergio Teixeira representante do Governo e Giovanni Luigi representante do SAERRGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: Planalto Transporte Ltda., Recefitur 7053, recorre contra autuação contida no TNT/AIT 106.417, de 04/01/2020, narrada pelo agente como ” Veiculo sem comprovante de pagamento da parcela de seguro mensal”, enquadrando o fato na letra H, grupo I, do art 50, da resolução 5295/2010 e alterações posteriores. Na defesa a recorrente alega que a Resolução Normativa nº 5582/2013, alterou o artigo 15 da resolução nº 5295, desobrigando as empresas regulares de portarem comprovante de pagamento de seguro, assim não teria cometido a infração noticiada, razão pela qual requer a anulação do auto ou sua relevação. Voto Compulsando o texto da citada resolução, percebo a razão da empresa em requerer a anulação do auto, pois efetivamente a nova norma desobrigou as empresas do transporte regular, como é o caso da recorrente, ainda que em viagem de turismo, com lista de passageiros, caso destes autos, de portarem cópia da parcela de seguros. O tema aliás já foi objeto de julgamentos anteriores e a decisão foi no sentido da anulação do auto de infração. Assim, da mesma forma dos precedentes, voto pela anulação do auto que garante o presente processo. É como voto presidente e demais colegas de Conselho. A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Trâfego do DAER/RS;

CONSIDERANDO o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;

CONSIDERANDO os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;

CONSIDERANDO o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos:** 1) pela anulação do auto de infração nº 106417, aplicada a **EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA.**-----

PROA – 20/0435-0030764-7 e anexos 20/0435-0033427-0 – 21/0435-0006464-2 – EMPRESA JAIR MARINHO LAUERMANN EIRELI – requer relevação do auto de infração nº 115248.-----

Relato e da revisão Felipe Sousa representante do Governo Eduardo Michelin representante da FETERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: O recorrente JAIR MARINHO LAUERMANN EIRELI, registro DAER nº 10366, interpôs defesa contra autuação em decorrência de infração de trâfego. 2) INFRAÇÃO Nº TNT Data da Notificação Amparo Legal Legislação nº 115248 14/11/2020 Grupo V, item D Resolução

RES.
8175/23

Ata Extraordinária nº 3.867 – 29/01/24

78 5.295/2010 - DESCRIÇÃO: Execução dos serviços sem prévia autorização, licença
79 ou permissão. - FATO GERADOR: Veiculo abordado executando serviços sem
80 previa autorização licença ou permissão (tipificação alterada pela res. Normativa CT
81 5582/13) entre gramado e Nova Petrópolis veiculo deu fuga deixando documento no
82 local. 3) ALEGAÇÕES DA DEFESA A empresa contesta o fato gerador em vista de
83 que esta empresa tem no CNPJ como uma de suas atividades o CNAE 77-11-0-00
84 locação de automóveis sem condutor o veiculo placa ITN 9148 tem capacidade para
85 7 pessoas classificado espécie/tipo como mis/camioneta categoria particular
86 conforme CRLV anexo, o fato gerador esta equivocado haja vista que o veiculo foi
87 alugado para turista em visitação a serra gaúcha conforme contrato em anexo,
88 quanto a observação de veiculo deu fuga entendemos que não houve fuga inclusive
89 foi autorizado pela fiscalização que as pessoas fossem levadas ao seu destino, esta
90 empresa tem dois veículos registrado no DAER para transporte turístico nos serviços
91 de transportes coletivo especial como micro-onibus tipo van ônibus rodoviário,
92 salientamos que esse DAERer não aceita veículos para realização de transporte
93 coletivo que não seja classificado espécie como micro-onibus ou ônibus, por esse
94 motivo as notificações que constam na extranet dessa empresa não poderia ser
95 registrada no recefitur nº 10366 pois o referido veiculo não faz parte da frota para
96 realização de transporte coletivo mas somente locação sem motorista, exercendo o
97 amplo direito de defesa solicitamos que seja excluída a situação de exigibilidade do
98 pagamento do boleto nº 537713 que foi emitido e consta no sistema extranet do
99 recefitur 10366. A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o
100 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
101 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
102 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
103 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
104 **de votos:** 1) pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 20/0435-0030764-7**
105 e anexos **20/0435-0033427-0 – 21/0435-0006464-2;** e 2) pela manutenção do Auto
106 de Infração nº 115248, aplicada a **EMPRESA JAIR MARINHO LAUERMANN**
107 **EIRELI.**.....
108 **PROA – 21/0425-0023282-0 e nexos 21/00435-0027558-9 – 23-0435-0026647-5 –**
109 **EMPRESA SILVA MARA BORGES E CIA LTDA** -requer relevação do auto de
110 infração nº 113395.....
111 Retirado de pauta.....
112 **ENCERRAMENTO:** Às 13horas e 40min. (treze horas e quarenta minutos) nada
113 mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da
114 presente Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada
115 conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego.
116 **OBS: As atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual,**
117 **conforme determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do**
118 **Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de**
119 **ferramenta on-line.**.....

RES.
8176/23

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo
Presidente

Sergio Renato Teixeira
Representante do Governo

André José Kryszczun
Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Representante do Governo

André José Kryszczun
Representante do Governo

Thuany Martins Britz
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

Giovani Luigi
Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIRODOSUL

Paulo Rogério S. Leites
Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária